

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, OU SERIA CONFIRMATÓRIO?

silverio
e vianna advocacia
criminal



Por Alessandro Silverio

Advogado criminalista

Na data 27/04/2020, quando proclamado o julgamento do HC 176.473, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello, “reescreveu”¹ a segunda parte da norma contida no artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

Registre-se que nos termos do dispositivo penal “reescrito”, o curso da prescrição só seria interrompido se o acórdão fosse condenatório, isto é, quando na seara recursal ordinária houvesse o provimento do recurso aviado pela acusação contra sentença penal absolutória.

¹“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”

Para o Supremo de hoje, contudo, a mera confirmação na via recursal ordinária da sentença condenatória já seria suficiente para atrair a incidência da segunda parte do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

Duas são as críticas que devem ser tecidas contra essa nova orientação.

A primeira vincula-se ao fato de o Supremo Tribunal Federal ter vulnerado, com tal decisão, o princípio constitucional da legalidade estrita, que proscreeve a possibilidade de se interpretar extensivamente norma de natureza penal em desfavor do acusado. Até porque, o acórdão que confirma uma sentença condenatória anterior, condenatório não é, mas apenas confirmatório do ato sentencial que justificou o recurso.

De mais a mais, caso fosse esta a intenção do legislador, certamente haveria de ter inserido na dicção do dispositivo outra locução que não aquela – acórdão condenatório –, como por exemplo, acórdão confirmatório da sentença condenatória, exatamente como procedera no inciso III do artigo 117 do Código Penal, ocasião em que deixou às claras, de forma inequívoca, que a decisão confirmatória da pronúncia também interrompia, nos casos de procedimento do júri, o fluxo do prazo prescricional.

Em outras palavras, a um só tempo, para além de mitigar o relevo de cláusula constitucional pétrea, o Supremo optou por contribuir com a expansão do poder punitivo do estado. Mais do que isso, iluminados fulminaram com uma das principais heranças do Iluminismo: a devoção que o órgão estatal deve nutrir pela legalidade.

Afora a violação ao princípio da legalidade estrita, percebe-se uma lacuna na decisão ora analisada. A suprema corte brasileira deixou de observar outra regra constitucional de natureza penal, também decorrente do princípio da legalidade. Faz-se alusão à necessidade de se estabelecer, no tempo, o alcance da norma penal.

E nesse particular aspecto, a verdade é que a jurisprudência da corte, até recentemente, salvo algumas divergências pontuais, tendia a interpretar de forma restritiva a segunda parte do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, de modo que apenas o acórdão condenatório tinha o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

Quanto ao entendimento anterior, cita-se, textualmente, o Ministro decano: “Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a “acórdão condenatório”, a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.”²

Assim, considerando que o novel entendimento é prejudicial aos acusados, em nome da segurança jurídica, a suprema corte deveria, naquela assentada, ter observado e enfrentado o tema da retroatividade maléfica da jurisprudência, pois, em virtude da consequência do decisum, a ele deveria ser dada apenas eficácia prospectiva, de modo a restar inviabilizada a guinada in pejus do entendimento jurisprudencial dominante à época do fato delituoso.

²(RE 1202790 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019

O enfrentamento da questão atinente à irretroatividade do entendimento jurisprudencial in malam partem é o mínimo que se espera de uma corte tão providente e iluminada.

EQUIPE SILVERIO E VIANNA



Alessandro Silverio

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Doutor em Direito Penal pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA).
Especialista em Advocacia Criminal pela Universidade Candido Mendes.
Curso Singolo em Diritto Penale i Procedura Penale em Università degli Studi Di Urbino/IT.
Professor do curso de Direito Penal da Universidade Positivo desde 2002.
Professor das escolas da Magistratura Federal e Estadual até 2010.
alessandro@silverioevianna.com.br

Sylvio Lourenço da Silveira Filho

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.
Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/UFPR.
Mestre em Direito pela UFPR.
Professor de Processo Penal no Curso de Direito da Universidade Positivo e de diversos cursos de pós-graduação.
Autor do livro “Introdução ao Direito Processual Penal”, segunda edição, publicado pela Editora Empório do Direito e coautor dos livros “Para um Processo Penal Democrático” e “Medidas Compensatórias da Demora Jurisdicional”, ambos em parceria com Alexandre Moraes da Rosa e publicados pela Editora Lumen Juris.
sylvio@silverioevianna.com.br

Bruno Augusto Gonçalves Vianna

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.
Especialista em Processo pela PUC/SP.
Especialista em Advocacia Criminal pela Universidade Candido Mendes.
Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra.
Especialista em Direito Penal e Processual Penal latino-americano pela Universidade de Göttingen- Alemanha
Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).
bruno@silverioevianna.com.br

Maria Augusta Oliveira de Souza Marçal

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Mestre em Direito Econômico pela PUC/PR.
Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC.
Coordenadora da Especialização em Advocacia Criminal da Universidade Positivo.
Professora de Processo Penal da Universidade Positivo.
Professora de Processo Penal da Unifacear até 2019.
maugusta@silverioevianna.com.br

**silverio
e vianna** advocacia
criminal